II

(Atos não legislativos)

# REGULAMENTOS

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1012/2012 DA COMISSÃO

de 5 de novembro de 2012

que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 no que diz respeito à lista de espécies vetoras, aos requisitos de saúde e aos requisitos de certificação aplicáveis à síndrome ulcerativa epizoótica e no que diz respeito à entrada relativa à Tailândia na lista de países terceiros a partir dos quais são permitidas as importações de determinados peixes e produtos da pesca na União Europeia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (²), nomeadamente o artigo 16.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (³), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 2, o artigo 22.º, o artigo 25.º e o artigo 61.º, n.º 3,

# Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 (4), estabelece modelos de certificados sanitários para a introdução na União de determinados animais aquáticos e de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

- (1) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.
- (2) JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.
- (3) JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.
- (4) JO L 338 de 22.12.2005, p. 27.

- (2) O modelo de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca destinados ao consumo humano, constante do apêndice IV do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, contém um atestado de sanidade animal relativo aos requisitos aplicáveis a espécies sensíveis a determinadas doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE, incluindo a síndrome ulcerativa epizoótica.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vetoras (5), estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação aplicáveis às importações na União de determinados animais da aquicultura e produtos derivados.
- (4) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 estabelece uma lista de espécies vetoras das doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE. As espécies vetoras da síndrome ulcerativa epizoótica estão atualmente incluídas nessa lista.
- (5) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 estabelece, *inter alia*, a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais é permitida a importação na União de peixes ornamentais sensíveis a uma ou mais doenças enumeradas no anexo IV da Diretiva 2006/88/CE e destinados a instalações ornamentais fechadas.
- (6) A Índia e o Vietname constam desse anexo para que a importação de espécies de peixes sensíveis à síndrome ulcerativa epizoótica seja sujeita a disposições específicas de sanidade animal que eliminam os riscos daquela doenca.

<sup>(5)</sup> JO L 337 de 16.12.2008, p. 41.

- (7) Além disso, os modelos de certificados sanitários estabelecidos nas partes A e B do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 contêm atestados de sanidade animal relativos aos requisitos aplicáveis a espécies sensíveis e a espécies vetoras de certas doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE, incluindo a síndrome ulcerativa epizoótica.
- (8) A Diretiva 2006/88/CE, com a redação que lhe foi dada pelo Diretiva de Execução 2012/31/UE da Comissão (¹), já não enumera a síndrome ulcerativa epizoótica (SUE) como uma doença exótica na parte II do anexo IV.
- (9) Por razões de coerência e clareza da legislação da União, o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 devem ser alterados, a fim de suprimir as disposições que fazem referência à síndrome ulcerativa epizoótica.
- (10) Na sequência da supressão da síndrome ulcerativa epizoótica da lista constante da parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE, as disposições de sanidade animal correspondentes aplicáveis à Índia e ao Vietname tornaram-se redundantes e, por conseguinte, estes países devem ser suprimidos da lista de países que devem aplicar medidas de sanidade animal relativas a doenças específicas aos animais aquáticos destinados a exportação para a União Europeia.
- (11) A Tailândia consta do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 como país terceiro a partir do qual é permitida a importação na União de *Cyprinidae* destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas e fechadas. A Tailândia pediu para ser incluída na lista do anexo III para efeitos de se permitir também as exportações para a União de outras espécies de peixes provenientes desse país terceiro.
- (12) Em novembro de 2009, foi efetuada na Tailândia uma inspeção pelo Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) relativamente à saúde dos animais aquáticos. As recomendações formuladas pelo SAV no seguimento dessa inspeção foram satisfatoriamente aplicadas pelas autoridades competentes da Tailândia. É, pois, adequado permitir as importações na União a partir desse país terceiro também de outras espécies de peixes. A entrada relativa à Tailân-

- dia no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (13) Os Regulamentos (CE) n.º 2074/2005 e (CE) n.º 1251/2008 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (14) É adequado prever medidas transitórias para permitir que os Estados-Membros e a indústria adotem as medidas necessárias para cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O apêndice IV do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

# Artigo 2.º

Os anexos I, III e IV do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

# Artigo 3.º

Durante um período transitório que termina em 1 de março de 2013, as remessas de animais aquáticos, acompanhadas de certificados sanitários emitidos em conformidade com os modelos estabelecidos na parte A ou B do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, e as remessas de produtos da pesca, acompanhadas dos certificados sanitários emitidos em conformidade com o modelo estabelecido no apêndice IV do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, na versão anterior às alterações introduzidas pelo presente regulamento, podem ser colocadas no mercado ou introduzidas na União desde que cheguem ao local de destino final antes dessa data.

# Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de novembro de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

# ANEXO I

# «Apêndice IV do anexo VI

# Modelo de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca destinados ao consumo humano

			Certificado veterinário para a UE				
	l.1.	Expedidor Nome	I.2. Número de referência do certificado				
ida		Endereço Tel.	I.3. Autoridade central competente				
expedi			I.4. Autoridade local competente				
à remessa expedida	I.5.	Destinatário Nome	1.6.				
		Endereço Código postal Tel.					
Parte I: Detalhes relativos	1.7.	País de origem Código ISO I.8. Região de Código origem	I.9. País de Código ISO I.10 destino				
Detal	l.11.	Local de origem	1.12.				
Parte I:		Nome Número de aprovação Endereço					
	I.13.	Local de carregamento	I.14. Data da partida				
	l.15.	Meios de transporte	I.16. PIF de entrada na UE				
		Avião Navio Vagão ferroviário Veículo rodoviário Outro					
		Identificação Referência documental	1.17.				
	I.18.	Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH)				
			I.20. Quantidade				
	I.21.	Temperatura dos produtos	I.22. Número de embalagens				
	123	Ambiente ☐ De refrigeração ☐  Número do selo/do contentor	De congelação ☐ I.24. Tipo de embalagem				
			n_ npo do omanagom				
	1.25.	Mercadorias certificadas para:  Consumo humano □					
		Consumo numano 🗖					
	1.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE				
	1.28.	Identificação das mercadorias					
		(designação científica) mercadoria tratamento ap	Número de Instalação Número de Peso líquido orovação do de fabrico embalagens abelecimento				

Parte II: Certificação

PAÍS

Produtos da pesca

PAIS			Produtos da pesca						
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
II.1.	(¹) Atestado de saúde pública								
	O abaixo assinado declara conhecer as disposições perti n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que os produesses requisitos, em especial que:								
	<ul> <li>provêm de estabelecimentos que aplicam um programa (CE) n.º 852/2004;</li> </ul>	baseado nos princípios HACCP em	conformidade com o Regulamento						
	<ul> <li>foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos fixados no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</li> </ul>								
	<ul> <li>satisfazem as normas sanitárias fixadas no anexo III, se fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos</li> </ul>								
	<ul> <li>foram embalados, armazenados e transportados em conf (CE) n.º 853/2004;</li> </ul>	ormidade com o anexo III, secção VIII,	capítulos VI a VIII, do Regulamento						
	— foram marcados em conformidade com o anexo II, secç	ão I, do Regulamento (CE) n.º 853/20	004;						
	<ul> <li>estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresen 29.°; e</li> </ul>								
	<ul> <li>foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos n.º 854/2004.</li> </ul>	controlos oficiais estabelecidos no	anexo III do Regulamento (CE)						
II.2.	(²) (4) Atestado de sanidade animal para peixes e crustá	áceos provenientes da aquicultura							
II.2.1.	$(^{3})\;(^{4})$ [Requisitos para espécies sensíveis a necrose habeça amarela	nematopoiética epizoótica (NHE), s	ı́ndrome de Taura e doença da						
	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais certificado:	s de aquicultura ou produtos derivado	os referidos na parte I do presente						
	(5) São originários de um país/território, uma zona ou um c (4) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o c autoridade competente do seu país,	compartimento declarados indemnes d capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE o	le ( <sup>4</sup> ) [NHE] (4)[síndrome de Taura] u a norma pertinente da OIE pela						
	<ul> <li>i) em que as doenças relevantes s\u00e3o notific\u00e1veis \u00e0 autorida infe\u00e7\u00e3o pela doen\u00e7a em causa,</li> </ul>	de competente e esta deve investigar i	mediatamente qualquer suspeita de						
	ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em	n causa procede de uma zona declara	da indemne da doença, e						
	iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão	vacinadas contra essas doenças].							
II.2.2.	(³) (⁴) [Requisitos para espécies sensíveis a septicemia anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da car -Membro, uma zona ou um compartimento declarados in de erradicação da doença em causa	rpa-koi (KHV) e doença da mancha	branca destinadas a um Estado-						
	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais certificado:	s de aquicultura ou produtos derivado	os referidos na parte I do presente						
	(6) São originários de um país/território, uma zona ou um co (4) [doença da mancha branca] em conformidade com o cautoridade competente do seu país,								
	<ul> <li>i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autorida infeção pela doença em causa,</li> </ul>	de competente e esta deve investigar i	mediatamente qualquer suspeita de						
	ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em	n causa procede de uma zona declara	da indemne da doença, e						
	iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão	vacinadas contra essas doenças].							
II.2.3.	Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem								
	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:								
II.2.3.1.	Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos e alteram o seu estatuto sanitário;	m condições, incluindo no que se ref	ere à qualidade da água, que não						
II.2.3.2.	O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desi	infetado antes do carregamento ou nu	ınca foi utilizado; e						

PAÍS Produtos da pesca

II. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.	II.b.

II.2.3.3. A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.11 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:

«(4) [Peixes](4) [Crustáceos] destinados ao consumo humano na União».

#### Notas

#### Parte I:

- Casa I.8: Região de origem: no caso de moluscos bivalves congelados ou transformados, indicar a área de produção.
- Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.
- Casa I.19: Utilizar os códigos adequados do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas das seguintes rubricas: 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 05.11, 15.04, 1516, 1518., 1603, 1604, 1605 ou 2106.
- Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: quando o selo tiver um número de série, este deve de ser indicado.
- Casa I.28: Natureza da mercadoria: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem.

Tipo de tratamento: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado.

Instalação de fabrico: iinclui navio-fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação.

## Parte II:

- (1) A parte II.1 do presente certificado não se aplica a países com requisitos de certificação especiais de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da União.
- (2) A parte II.2 do presente certificado não se aplica a:
  - a) Crustáceos não viáveis, o que significa crustáceos que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos:
  - b) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição;
  - c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens:
  - d) Crustáceos destinados a estabelecimentos de transformação, autorizados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, ou centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inative os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objeto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais;
  - e) Crustáceos destinados a transformação subsequente antes do consumo humano sem armazenamento temporário no local de transformação e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004.
- (3) As partes II.2.1 e II.2.2 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título do ponto em causa. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV da Diretiva 2006/88/CE.
- (4) Riscar o que não interessa.
- (5) No caso de remessas de espécies sensíveis a NHE, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela, esta declaração deve ser mantida para que a remessa seja autorizada em qualquer parte da União.

PAÍS		Produtos da pesca
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa z declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV ou doença da manche termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemni exploração e zona de exploração de moluscos na União podem se index_en.htm.	a branca ou sujeitos a um programa c ı destas declarações deve ser mantid dade ou os programas. Os dados s	de vigilância ou de erradicação nos la se a remessa contiver espécies obre o estatuto sanitário de cada
O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utiliza	da nas outras menções do certificado	
Inspetor oficial		
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título	):
Data:	Assinatura:»	
Carimbo:		

### ANEXO II

Os anexos I, III e IV do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo I, é suprimida a entrada relativa à síndrome ulcerativa epizoótica.
- (2) O anexo III passa a ter a seguinte redação:

# «ANEXO III

# Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos (1)

(referidos no artigo 10.º, n.º 1, e no artigo 11.º)

País/território		Espécies de aquicultura			Zona/Compartimento		
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição	
AU	Austrália	X (A)					
BR	Brasil	X ( <sup>B</sup> )					
CA	Canadá	X			CA 0 ( <sup>c</sup> )	Todo o território	
					CA 1 ( <sup>D</sup> )	Colúmbia Britânica	
					CA 2 ( <sup>D</sup> )	Alberta	
					CA 3 ( <sup>D</sup> )	Saskatchewan	
					CA 4 ( <sup>D</sup> )	Manitoba	
					CA 5 ( <sup>D</sup> )	Nova Brunswick	
					CA 6 ( <sup>D</sup> )	Nova Escócia	
					CA 7 ( <sup>D</sup> )	Ilha do Príncipe Eduardo	
					CA 8 ( <sup>D</sup> )	Terra Nova e Labrador	
					CA 9 ( <sup>D</sup> )	Yukon	
					CA 10 ( <sup>D</sup> )	Territórios do Noroeste	
					CA 11 ( <sup>D</sup> )	Nunavut	
CL	Chile	X (A)				Todo o país	
CN	China	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
СО	Colômbia	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
CG	Congo	X (B)				Todo o país	
CK	Ilhas Cook	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
HR	Croácia	X (A)				Todo o país	

<sup>(</sup>¹) De acordo com o artigo 11,º, os peixes ornamentais que não são de espécies sensíveis a qualquer das doenças enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE e os moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas também podem ser importados na União a partir de países terceiros ou territórios membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).



País/território		Espécies de aquicultura			Zona/Compartimento		
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição	
НК	Hong Kong	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
ID	Indonésia	X (A)				Todo o país	
IL	Israel	X (A)				Todo o país	
JM	Jamaica	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
JP	Japão	X (B)				Todo o país	
KI	Quiribáti	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
LK	Sri Lanca	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
МН	Ilhas Marshall	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
MK (E)	Antiga República jugoslava da Mace- dónia	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
MY	Malásia	X ( <sup>B</sup> )				Malásia ocidental, peninsular	
NR	Nauru	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
NU	Niuê	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
NZ	Nova Zelândia	X (A)				Todo o país	
PF	Polinésia Francesa	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
PG	Papua-Nova Guiné	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
PN	Ilhas Pitcairn	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
PW	Palau	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
RU	Rússia	X (A)				Todo o país	
SB	Ilhas Salomão	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
SG	Singapura	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
ZA	África do Sul	X (A)				Todo o país	
TW	Taiwan	X ( <sup>B</sup> )				Todo o país	
TH	Tailândia	X ( <sup>A</sup> )				Todo o país	
TR	Turquia	X (A)				Todo o país	
TK	Toquelau	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
ТО	Tonga	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
TV	Tuvalu	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	

País/território		Esj	pécies de aquie	cultura	Zona/Compartimento		
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição	
US	Estados Unidos (G)	X		X	US 0 ( <sup>c</sup> )	Todo o país	
		X			US 1 ( <sup>D</sup> )	Todo o país, exceto os seguintes Estados: Nova Iorque, Ohio, Illi- nois, Michigan, Indiana, Wiscon- sin, Minnesota e Pensilvânia	
			X		US 2	Humboldt Bay (Califórnia)	
					US 3	Netarts Bay (Oregão)	
					US 4	Wilapa Bay, Totten Inlet, Oakland Bay, Quilcence Bay e Dabob Bay (Washington)	
					US 5	NELHA (Havai)	
WF	Wallis e Futuna	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	
WS	Samoa	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país	

<sup>(</sup>A) Aplica-se a todas as espécies de peixes.

- (B) Aplica-se apenas a Cyprinidae.
- (S) Não se aplica a espécies de peixes sensíveis ou a espécies vetoras no que se refere à septicemia hemorrágica viral, em conformidade com o anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.
- o anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.

  (b) Aplica-se apenas a espécies de peixes sensíveis ou a espécies vetoras no que se refere à septicemia hemorrágica viral, em conformidade com o anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.

  (c) Código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

  (c) Aplica-se apenas a importações de peixes ornamentais que não são de espécies sensíveis a qualquer das doenças enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE, e de moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas.

  (c) Para efeitos do presente regulamento, os Estados Unidos incluem Porto Rico, as Ilhas Virgens Americanas, a Samoa Americana, Guam e as Ilhas Marianas do Norte.»

(3) No anexo IV, as partes A e B passam a ter a seguinte redação:

#### "PARTE A

Modelo de certificado sanitário para a importação na União Europeia de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

		Certificado veterinario para a UE				
l.1.	Expedidor Nome	I.2. Número de referência do certificado				
	Endereço	I.3. Autoridade central competente				
	Tel.	I.4. Autoridade local competente				
1.5.	Destinatário Nome Endereço	1.6.				
	Código postal Tel.					
1.7.	País de origem Código ISO I.8. Região de Código origem	I.9. País de Código ISO I.10. Região de Código destino				
l.11.	Local de origem  Nome Número de aprovação	1.12.				
	Endereço					
I.13.	Local de carregamento	I.14. Data da partida Hora da partida				
	Endereço Número de aprovação					
I.15.	Meios de transporte	I.16. PIF de entrada na UE				
	Avião  Navio  Vagão ferroviário   Veículo rodoviário  Outro					
	Identificação Referência documental	I.17. N.º CITES				
I.18.	Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH)				
		I.20. Quantidade				
1.21.		I.22. Número de embalagens				
1.23.	Identificação do contentor/Número do selo:	1.24.				
1.25.	Mercadorias certificadas para:					
	Criação ☐ Quarentena ☐ Afinação ☐ Ou	tro 🗌 Animais de companhia 🗍 Circo/exposição 🗍				
1.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE				
1.28.	Identificação das mercadorias					
	Espécie Quantidade (designação científica)					
1						

# Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais

#### PAÍS

II: Certificação

. Informação sanitária

II.a. Número de referência do certificado

II.b.

## II.1. Requisitos gerais

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:

- II.1.1. Foram inspecionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença;
- II.1.2. Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido;
- II.1.3. Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças; e
- II.1.4. São originários de explorações de aquicultura que estão sob a supervisão da autoridade competente;
- II.1.5. (1) [No caso de moluscos, foram submetidos a um controlo visual individual de cada parte da remessa, e não foi detetada nenhuma outra espécie de moluscos além das especificadas na parte I do certificado.]
- II.2.  $(^1)(^2)(^3)$  [Requisitos para espécies sensíveis a necrose hematopoiética epizoótica (NHE), Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:

quer (1)(5) [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1) [NHE] (1) [Bonamia exitiosa] (1) [Perkinsus marinus] (1) [Mikrocytos mackini] (1) [síndrome de Taura] (1) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e

- i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e
- iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]

quer (1)(3)(5) [No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]]

II.3. (1)(4) [Requisitos para espécies vetoras de necrose hematopoiética epizoótica (NHE), *Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini*, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos, que devem ser considerados como possíveis vetores de (¹) [NHE] (¹) [Bonamia exitiosa] (¹) [Perkinsus marinus] (¹) [Mikrocytos mackini] (¹) [síndrome de Taura] (¹) [doença da cabeça amarela] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008:

quer (¹)(⁵) [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (¹) [NHE] (¹) [Bonamia exitiosa] (¹) [Perkinsus marinus] (¹) [Mikrocytos mackini] (¹) [síndrome de Taura] (¹) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e

- i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e
- iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]

quer (1)(5) [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]]

II.4. (1)(2)(3) [Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), *Marteilia refringens, Bonamia ostreae* e/ou doença da mancha branca

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:

quer (1)(6) [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1) [SHV] (1) [NHI] (1) [AIS] (1) [KHV] (1) [Marteilia refringens] (1) [Bonamia ostreae] (1) [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e

- i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e

#### Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

#### PAÍS

II. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.b.

iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]

quer (1)(3)(6) [No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]]

II.5. (1)(4) [Requisitos para espécies vetoras de septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), Marteilia refringens, Bonamia ostreae e/ou doença da mancha branca

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos, que devem ser considerados como possíveis vetores de (¹) [SHV] (¹) [NHI] (¹) [AIS] (¹) [KHV] (¹) [Marteilia refringens] (¹) [Bonamia ostreae] (¹) [doença da mancha branca] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008:

quer (¹)(º) [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (¹) [SHV] (¹) [NHI] (¹) [AIS] (¹) [KHV] (¹) [Marteilia refringens] (¹) [Bonamia ostreae] (¹) [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e

- i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e
- iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]
- guer (1)(6) [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]]

#### II.6. Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:

- II.6.1. Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário:
- II.6.2. O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfetado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e
- II.6.3. A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:
  - quer (1) [«(1) [Peixes] (1) [Moluscos] (1) [Crustáceos] (1) [selvagens] destinados a criação em exploração na União Europeia»]
  - quer (1) [«(1) [Moluscos] (1) [selvagens] destinados a afinação na União Europeia»],
  - quer (1) [«[Peixes] (1) [Moluscos] (1) [Crustáceos] (1) [selvagens] destinados a pesqueiros de largada e captura na União Europeia»]
  - quer (¹) [«Peixes (¹) [Moluscos] (¹) [Crustáceos] (¹) [crustaceans] ornamentais destinados a instalações ornamentais abertas na União Europeia»1
  - quer (1)(3) [«(1) [Peixes] (1) [Moluscos] (1) [Crustáceos] (1) [selvagens] destinados a quarentena na União Europeia»].
- II.7. (¹)(²) [Requisitos para espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS)

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:

quer (1) [São originários de um país/território ou parte deste:

- a) Em que (¹) [VPC] (¹) [GS] (¹) [BKD] (¹) [NPI] é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa;
- b) Em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa introduzidos nesse país/território ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos no ponto II.7 do presente certificado;
- c) Em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s); e
- d) quer (1) [Que, no caso de (1) [NPI] (1) [BKD], cumpre requisitos de indemnidade de doenças equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]

# Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais

#### PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

e/quer (¹) [Que, no caso de (¹) [VPC] (¹) [GS], cumpre os requisitos de indemnidade de doenças estabelecidos na norma pertinente da OIE.]

e/quer (¹) [Que, no caso de (¹) [VPC] (¹) [NPI] (¹) [BKD], inclui uma exploração individual que, sob a supervisão da autoridade competente:

- i) foi esvaziada, limpa e desinfetada e suieita a vazio sanitário durante, pelo menos, 6 semanas,
- ii) foi repovoada com animais de zonas certificadas como indemnes da doença relevante pela autoridade competente.]
- e/quer (¹) [No caso de animais aquáticos selvagens sensíveis a (¹) [VPC] (¹) [NPI] (¹) [BKD], foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]
- e/quer (1) [No caso de remessas a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram mantidos, imediatamente antes da exportação, em água com uma salinidade mínima de 25 partes por mil durante um período contínuo de, pelo menos, 14 dias e não foram introduzidos outros animais aquáticos vivos das espécies sensíveis à GS durante esse período.]
- e/quer (¹) [No caso de embriões de peixes, com olho, a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram desinfetados com um método comprovadamente eficaz contra a GS.]]

#### Notas

#### Parte I:

- Casa I.19: Utilizar os códigos adequados do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas das seguintes rubricas: 0301, 0306, 0307, 0308 ou 0511.
- Casas I.20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total em kg, exceto no caso de peixes ornamentais.
- Casa I.25: Escolher a opção «Criação» se destinados a criação em exploração, «Afinação» se destinados a afinação, «Animais de companhia» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, «Circo/Exposição» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda, «Quarentena» se os animais de aquicultura forem destinados a uma instalação de quarentena e «Outros» se destinados a pesqueiros de largada e captura.

# Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) As partes II.2 e II.4 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título da parte em causa. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.
- (3) As remessas de animais aquáticos selvagens podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.4 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.
- (4) As partes II.3 e II.5 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies vetoras de uma ou mais doenças referidas no título do ponto em causa. As possíveis espécies vetoras e as condições em que as remessas de tais espécies devem ser consideradas espécies vetoras constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. As remessas de possíveis espécies vetoras podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.3 e II.5 se as condições indicadas na coluna 4 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não estiverem preenchidas ou se se destinarem a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/046/CE
- (5) Para que a remessa seja autorizada na União, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vetoras no que se refere a NHE, Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.
- (6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, Marteilla refringens, Bonamia ostreae ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vetoras no que se refere às doenças a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/ /index\_en.htm.
- (7) A parte II.7 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro ou parte deste considerado indemne de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI ou GS, e se a remessa incluir espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sensíveis à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade de doenças.

A parte II.7 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sendo espécies sensíveis a infeção por GS, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de GS.

PAÍS

PT

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certi- ficado	II.b.					
As remessas de animais aquáticos selvagens a que se aplicam requisitos relativos a VPC, NPI e/ou BKD podem ser importadas ir dentemente dos requisitos constantes da parte II.7 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que o aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.							
O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utiliza	ada nas outras menções do certificado.	•					
Inspetor oficial							
Nome (em maiúsculas):	Cargo e	título:					
Data:	Assinatur	ra:					
Carimbo:							

# PARTE B Modelo de certificado sanitário para a importação na União Europeia de animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas

			nauos a ms	taiações off	iaiiiei	itais iecii	auas		Certificado veterin	aário nara a UF
l.1.	Expedidor Nome				1.2.	Número cado	de referê	ència do cer		ano para a or
	Endereço				I.3. Autoridade central competente					
	Tel.				1.4.	Autorida	de local d	competente		
I.5.	5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				1.6.					
1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de	destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
l.11.	Local de origem				1.12					
	Nome Número de aprovação Endereço									
l.13.	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida Hora da partida					
	Endereço		Número de aprova	ção						
l.15.	Meios de transport	te			I.16. PIF de entrada na UE					
	Avião   Veículo rodoviário	Navio Outro	_ •	ário 🗌						
	Identificação Referência docume	ental			1.17	. N.º CITE	ES			
l.18.	Descrição da mero	cadoria					I.19. Cd	ódigo do pro	oduto (Código SH)	
								1.2	20. Quantidade	
l.21.								1.2	22. Número de emba	lagens
1.23.	Identificação do co	ontentor/Núm	ero do selo:					1.2	24.	
1.25.	Mercadorias certific	cadas para:								
	Animais de compa	inhia 🗌	Quarent	tena 🗌				Circo	o/exposição 🗌	
1.26.					1.27	Para imp	oortação	ou admissã	o na UE 📗	
1.28.	Identificação das n	nercadorias								
	Espéc (designação d		Quantidade							

#### PAÍS

Parte II: Certificação

# Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas

II. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.b.

#### II.1. Requisitos gerais

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais referidos na parte I do presente certificado:

- II.1.1. Foram inspecionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença;
- II.1.2. Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido; e
- II.1.3. Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doencas.
- II.2. (1) (2) (3) [Requisitos para espécies sensíveis a necrose hematopoiética epizoótica (NHE), *Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini,* síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:

quer (1) (4) )[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1) [NHE] (1) [Bonania exitiosa] (1) [Perkinsus marinus] (1) [Mikrocytos mackini] (1) [síndrome de Taura] (1) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e

- i) em que as doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e
- iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]

quer (1) (4) (5) [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE].]

II.3. (1) (2) (3) [Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), *Marteilia refringens, Bonamia ostreae* e/ou doença da mancha branca

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:

quer (1) (5) [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1) [SHV] (1) [NHI] (1) [AlS] (1) [KHV] (1) [Marteilia refringens] (1) [Bonamia ostreae] (1) [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e

- i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e
- iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]

quer (1) (3) (5) [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE].]

#### II.4. Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:

- II.4.1. Os animais aquáticos ornamentais acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;
- II.4.2. O contentor de transporte está limpo e desinfetado ou nunca foi utilizado; e
- II.4.3. A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:

quer (1) [«(1) [Peixes] (1) [Moluscos] (1) [Crustáceos] ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas na União Europeia»]

quer (1) [«(1) [Peixes] (1) [Moluscos] (1) [Crustáceos] ornamentais destinados a quarentena na União Europeia»]

II.5. (1) (3) (6) [Requisitos para espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS)

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:

# Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações PAÍS ornamentais fechadas

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
		Certificado	

quer (1) [São originários de um país/território ou parte deste:

- a) Em que (¹) [VPC] (¹) [GS] (¹) [BKD] (¹) [NPI] é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa;
- b) Em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa introduzidos nesse país/território ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos no ponto II.5 do presente certificado;
- c) Em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s); e
- d) Que cumprem os requisitos de indemnidade de doenças no que diz respeito a (1) [VPC] (1) [GS] (1) [BKD] (1) [NPI] estabelecidos na norma da OIE em causa ou pelo menos equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]

quer (1) (3) [Foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]]

#### Notas

#### Parte I:

- Casa I.19: Utilizar os códigos adequados do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas das seguintes rubricas: 0301, 0306, 0307, 0308 ou 0511.
- Casas I.20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total em kg, exceto no caso de peixes ornamentais.
- Casa I.25: Escolher a opção «Animais de companhia» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, «Circo/Exposição» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda e «Quarentena» se os animais aquáticos ornamentais forem destinados a uma instalação de quarentena.

#### Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) As partes II.2 e II.3 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título da parte em causa. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.
- (3) As remessas de animais aquáticos ornamentais podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.3 se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.
- (4) Para que a remessa seja autorizada na União, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis no que se refere a NHE, Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.
- (5) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, Marteilia refringens, Bonamia ostreae ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas de vigilância ou erradicação. Os dados sobre o estatuto sanitário das várias partes da União podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index\_en.htm.
- (6) A parte II.5 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro ou parte deste considerado indemne de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI ou GS, e se a remessa incluir espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sensíveis à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade de doenças.

A parte II.5 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sendo espécies sensíveis a infeção por GS, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de GS.

As remessas de animais aquáticos ornamentais a que se aplicam requisitos relativos a VPC, NPI e/ou BKD podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes da parte II.5 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.

O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

PAÍS	Animais aquaticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas	
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Inspetor oficial		
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	
Data:	Assinatura:»	
Carimbo:		